

INTERESSADO: LUIS GIOVANNI FERNANDES MACKEDANZ E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45451615), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 4.585,00 (ID 45506732).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, inclusive em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12,

da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a quatro despesas, pois não houve juntada de documento fiscal comprovando três destas despesas e a precariedade do contrato de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na ausência de juntada de documentos fiscais, permanece sem comprovação a regularidade da despesa, pois compromete a possibilidade de verificação da pertinência dos gastos com as atividades de campanha e a efetiva prestação dos serviços ou fornecimento de bens.

Quanto à despesa com pessoal, é indicado um pagamento para atividades de militância, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços, que deve satisfazer as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamento sem a apresentação dos respectivo instrumento contratual impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível, **atinge o valor de R\$ 4.585,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 4.585,00, o que corresponde a 86,7% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 5.285,00), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de 4.585,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL